Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1231/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5517/2017
PROTOCOLO	: 1797697
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MP DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a inocorrência de movimento** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do Ministério Público do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2016**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Humberto De Matos Brittes**, determinando o **arquivamento** da prestação de contas.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsável: Sr. **HUMBERTO DE MATOS BRITTES**, Procurador-Geral de Justiça à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE - 20824/2018**, revela que nada há para ser julgado e que os documentos que integram os autos foram considerados como elementos para registrar o cumprimento do dever de prestar contas, consoante o disposto no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A Auditoria do Corpo Especial, por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP – 2525/2020**, opina pelo **arquivamento** das Contas Anuais de Gestão do Fundo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifesta pela declaração de inocorrência de movimento da prestação de contas e opina pelo **arquivamento**, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 10958/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.

> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que no exercício de 2016, o Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do Ministério Público do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 101-106) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 4.807/2015 (LOA) previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 525.000,00, entretanto, examinando os documentos acostados nos autos, não houve execução de despesas durante o exercício de 2016.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, não há nada para ser julgado, por isso entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, em conformidade com a disposição do art. 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a posição do corpo técnico e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do Ministério Público do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de **2016**, em atendimento ao art. 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **HUMBERTO DE MATOS BRITTES**, CPF: 202.994.511-00, Procurador-Geral de Justiça à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro art. 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis e determinando o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm